



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.847 - SP (2011/0238508-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GESSE SILVA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. De acordo com o teor do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado a celeridade processual, o que não foi garantido no caso dos autos.

2. Excesso de prazo na ultimação do processo-crime enseja o relaxamento da prisão cautelar. *In casu*, não foi cumprido o acórdão que determinou a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, estando o paciente preso por mais de 5 (cinco) anos, em um processo que encontra-se, a rigor, na fase de recebimento da denúncia.

3. Ordem concedida, confirmada a liminar deferida, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso descumpridas as condições estabelecidas na liminar ou demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.847 - SP (2011/0238508-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GESSE SILVA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GESSE SILVA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a Décima Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (recurso em sentido estrito nº 01151863.3/8-0000-000).

Segundo se colhe, o paciente preso em flagrante, em 30/06/2006, e denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal, do art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03 e do art. 12 da Lei nº 6.368/76.

Recebida a denúncia, foi o processo anulado, a partir desse ato, em recurso em sentido estrito, julgado em 18/05/2007.

Em primeiro grau de jurisdição, enquanto o recurso estava no Tribunal, o paciente foi pronunciado, em 15/02/2007, no primeiro grau de jurisdição, o que teria motivado recurso em sentido estrito, tanto da defesa como da acusação. Em 17/02/2011, esses recursos foram julgados prejudicados, por conta do anterior acórdão.

Diz a impetração que ainda não foi cumprido o primeiro comando judicial, ou seja, o acórdão que determinara a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, estando o paciente preso por mais de cinco anos, em um processo que encontra-se, a rigor, na fase de recebimento da denúncia.

Assevera que, desde 03/12/2008, quando o Ministério Público Estadual ofereceu parecer suscitando a irregularidade no andamento do processo, no primeiro grau, data em que deveria ter sido sanada a demora em que se cumprir o primeiro acórdão.

Salienta ainda que, em virtude desse alerta, o Desembargador, relator dos recursos no Tribunal, teria determinado a intimação da Defensoria, o que ocorreu, por quatro vezes, pela imprensa e não pessoalmente, tendo, por isso, transcorrido quase seis meses, o que também teria contribuído para a excessiva demora no caso concreto.

Teria ainda sido feito pedido de relaxamento da prisão, indeferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pede, liminarmente e no mérito, que o paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido às fls. 144.

Ao relatório de fls. 143/144, acresça-se que a impetrante ingressou com pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, consoante os termos da petição de fls. 153/158. Reiteraram a tese de evidente excesso de prazo, pois a prisão perdurava desde 30.06.06.

O pedido de reconsideração foi deferido, às fls. 176/177, a fim de que o paciente fosse colocado em liberdade, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, se por outro motivo não estivesse preso.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, pela concessão da ordem (fls. 237/240).

Solicitadas informações atualizadas, à fl. 242, que foram prestadas, às fls. 245/246, nos seguintes termos:

(...) 1) O Paciente foi colocado em liberdade por força de determinação do Superior Tribunal de Justiça;

Compareceu em Juízo e assinou termo de compromisso de comparecer a todos atos processuais.

2) Pelo despacho de fls. 422, foi declarado revel, pois, mudou de residência sem comunicar e deixou de comparecer aos atos processuais.

3) Encerrada a instrução foi determinado que as partes apresentem memoriais em substituição aos debates e aguarda-se sejam juntados os memoriais para ser proferida sentença.

4) O Paciente continua em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.847 - SP (2011/0238508-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. De acordo com o teor do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado a celeridade processual, o que não foi garantido no caso dos autos.

2. Excesso de prazo na ulatimação do processo-crime enseja o relaxamento da prisão cautelar. *In casu*, não foi cumprido o acórdão que determinou a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, estando o paciente preso por mais de 5 (cinco) anos, em um processo que encontra-se, a rigor, na fase de recebimento da denúncia.

3. Ordem concedida, confirmada a liminar deferida, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso descumpridas as condições estabelecidas na liminar ou demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se por meio da presente impetração seja relaxada a prisão do paciente, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

O excesso de prazo foi reconhecido em sede de liminar, uma vez que o paciente esteve preso cautelarmente por mais de 5 (cinco) anos sem julgamento.

Recebida a denúncia, foi o processo anulado, desde esse ato, em recurso em sentido estrito, julgado em 18/05/2006.

Em primeiro grau de jurisdição, enquanto o recurso estava no Tribunal, o paciente foi pronunciado, em 15/02/2007, o que teria motivado recurso em sentido estrito, tanto da defesa como da acusação. Em 17/02/2011, esses recursos foram julgados prejudicados, por conta do anterior acórdão.

Não foi cumprido o primeiro comando judicial, ou seja, o acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, estando o paciente preso por mais de 5 (cinco) anos, em um processo que encontra-se, a rigor, na fase de recebimento da denúncia.

A exigência da razoável duração do processo penal surge como garantia constitucional justamente para impedir que o Judiciário brasileiro utilize-se de suas deficiências, transferindo-as ao acusado, a ponto de anular por completo o direito libertário. Há de se ter razoabilidade, ponderação não encontrada na hipótese dos autos.

De fato, não se justifica a demasiada delonga da instrução criminal em procedimento aparentemente normal apenas em razão da carência do aparato Judiciário, cuja eficiência também é ditame constitucional obrigatório.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema.

Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão. (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109).

É evidente que não se pode descurar da análise das particularidades do caso, haja vista que este cômputo, como vimos decidindo, não é estabelecido de maneira puramente aritmética. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Em situações como a presente, a jurisprudência desta Corte não admite a manutenção do encarceramento processual, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO. EXAME TOXICOLÓGICO.

DILIGÊNCIA QUE SE PROLONGA POR MAIS DE UM ANO. INCIDENTES NÃO ATRIBUÍVEIS AO RÉU. DEMORA ÚNICA E EXCLUSIVA DO ESTADO-JUIZ.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. ARGUMENTO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente aguarda preso há mais de 01 ano para ser submetido a exame de dependência química.

II. Não obstante ter a defesa requerido a instauração do incidente, o excessivo atraso na realização da perícia não pode ser imputada ao acusado, sendo certo que a mora processual é atribuível exclusivamente ao Estado-Juiz.

III. O princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor do réu.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido e determinada a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

V Alegações acerca da ilegalidade da manutenção da custódia cautelar em virtude da suposta violação ao art. 312 do CPP prejudicadas.

VI . Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 62.824/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 440)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. RÉU QUE, APESAR DE CONDENADO EM OUTRA AÇÃO PENAL, AGUARDA HÁ QUASE SEIS ANOS O ENCERRAMENTO DO FEITO. POSSÍVEIS REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A demora no julgamento do Paciente, preso desde de 26 de julho de 2006, pelos crimes de quadrilha e uso de documento falso, mostra-se injustificável e desarrazoada, em que pese o réu estar cumprindo pena em outra ação penal.

2. O constrangimento ilegal em sua custódia cautelar é evidente pelos reflexos que traz na execução da sanção penal definitiva. O Paciente já cumpriu mais da 2/3 (dois terços) das penas de 10 anos, 03 meses e 21 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de roubo majorado pelos quais foi condenado, possuindo requisito objetivo para todos os benefícios da execução penal.

3. É de se reconhecer, portanto, o excesso de prazo na custódia cautelar que já ultrapassou, e muito, o limite da razoabilidade, sobretudo porque não há previsão para o encerramento do feito.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos da ação penal em curso, pelo excesso de prazo no seu julgamento, sem a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se não estiver preso por outro motivo.

(HC 162.886/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS. LEGÍTIMA DEFESA. ALTA INDAGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECAMBIAMENTO DO PACIENTE.

PRESO HÁ MAIS DE UM ANO. EXCESSO DE PRAZO. INJUSTIFICÁVEL.

ORDEM CONCEDIDA.

1. Questões de alta indagação não podem ser examinadas nos estreitos limites do writ.

2. Em relação ao excesso de prazo para o recambiamento do paciente, é inegável que passa a caracterizar-se constrangimento ilegal o decurso de prazo de mais de um ano e meio, sem que fosse a medida efetivamente executada.

3. Concedo a ordem, para relaxar a prisão preventiva, por excesso de prazo, expedindo-se em benefício do paciente alvará de soltura, salvo se estiver preso por outro motivo.

(Pet 7.179/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 07/12/2009)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. OUTROS FEITOS EM ANDAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça do aventado excesso de prazo da prisão em relação a todas as ações a que responde o paciente, quando essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

2. A respeito do processo acerca do qual houve pronunciamento específico do Tribunal de Justiça da Bahia, está caracterizado o excesso de prazo da prisão cautelar (o flagrante é de 15/9/2004), pois não há nenhuma previsão para o julgamento pelo Júri e a delonga não é atribuível à defesa, o que fere a razoabilidade do tempo do processo.

3. Ordem parcialmente concedida para, confirmando-se a liminar, determinar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do Processo n. 0006803-28.2004.8.05.0039 pelo Tribunal do Júri de Salvador, se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo de que outra medida cautelar seja aplicada na origem, caso sejam apresentados motivos concretos para tanto.

(HC 171.569/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

A despeito da gravidade do delito pelo qual o paciente foi denunciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio, a persecução penal em apreço ultrapassou o limite do razoável. Não se está apenas a tangenciar o *status libertatis* do paciente, mas já se está a agredir a ordem jurídica como um todo, vez que não existe coação ilegal mais grave do que aquela promovida pelo Estado; ente destinado a assegurar à pessoa dignidade. Esta que é a condição indispensável, por um lado, para promover o auto-desenvolvimento, e, por outro, para evitar que a pessoa se apequene, diante de um processo penal iníquo, desligado do traço identificador do Estado Democrático de Direito, que se reputa, nas palavras de CANOTILHO, como um Estado "antropologicamente amigo" (*apud* FRANCO, Alberto Silva, *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, parte geral, p. 3).

Registre-se que, de acordo com as informações trazidas pelo Juízo de origem, o paciente, até a presente data, ainda não foi submetido a julgamento. Por força da liminar concedida, compareceu em Juízo e assinou termo de compromisso para comparecer a todos atos processuais, mas em seguida foi declarado revel, pois mudou-se de residência sem comunicar ao Juízo e deixou de comparecer aos atos processuais. Em vista disso, poderá o Juiz, se assim entender, de maneira fundamentada, examinar se é caso de revogar a liberdade concedida ou aplicar alguma medida cautelar, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

Portanto, é de rigor a confirmação da decisão liminar por evidente excesso de prazo para o fim do processo-crime.

Ante o exposto, confirma a liminar outrora deferida, **concedo a ordem** para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso descumpridas as condições estabelecidas na liminar ou demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0238508-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220847 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23915920068260052 52060023912 993070995289

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GESSE SILVA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.